

TC 022.272/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB

Responsável: Geraldo Paulino Terto,
CPF 058.792.804-20

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Geraldo Paulino Terto, CPF 058.792.804-20, ex-Prefeito Municipal de Cacimbas - PB, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Cacimbas-PB, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Plano de Ação para cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único da Assistência Social do ano de 2008, para o Município de Cacimbas – PB (pág. 20-24 - peça 1), foram previstos R\$ 323.028,20 de recursos do fundo municipal para o exercício, sendo R\$ 293.662,00 de recursos a serem repassados pelo FNAS, R\$ 29.366,20 de recursos próprios municipais, além de R\$ 31.932,55 correspondentes ao saldo de recursos transferidos do ano anterior [R\$ 15.424,01 de Proteção Social Básica e R\$ 16.508,54 de Proteção Social Especial] (pág. 22 – peça 1).

3. Os recursos federais foram transferidos na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8.742, de 7/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e no Decreto 5.085, de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

4. De acordo com o Relatório de Auditoria 488, de 22/4/2013, da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho (pág. 252-254 – peça 1), foi repassado pelo FNAS a importância total de R\$ 297.150,99, em parcelas, mediante as ordens bancárias relacionadas às pág. 34-36 – peça 1, a seguir detalhadas, creditadas na conta específica da Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB, junto ao Banco do Brasil S/A, Bco. 001, Ag. 1156-8, C/C 12.723-X:

Programa	Ordem Bancária	Data	Valor – R\$
PBF	900224	19/2/2008	9.000,00
PBT	900209	19/2/2008	851,00
PSB Jovem BAJ	900256	20/2/2008	1.625,00
PETI SSE	900494	21/2/2008	14.280,00
PSE MC PETI JOR RUR	900547	25/2/2008	13.720,00
PBV	900680	7/3/2008	458,33
PBF	900870	14/3/2008	9.000,00
PBV	900918	17/3/2008	458,33
PSB Jovem BAJ	900949	18/3/2008	1.625,00



Programa	Ordem Bancária	Data	Valor – R\$
PETI SSE	900989	20/3/2008	14.280,00
PBT	901380	1/4/2008	851,00
PBF	901430	8/4/2008	9.000,00
PBV	901499	14/4/2008	458,33
PSB Jovem BAJ	901450	14/4/2008	1.625,00
PETI SSE	901656	18/4/2008	14.100,00
PBT	901698	22/4/2008	851,00
PBT	901791	8/5/2008	851,00
PBF	901862	12/5/2008	9.000,00
PETI SSE	902022	15/5/2008	13.820,00
PROJOVEM – PBV I	902070	16/5/2008	2.512,50
PBF	902217	6/6/2008	9.000,00
PETI SSE	902458	11/6/2008	13.540,00
PROJOVEM – PBV I	902597	17/6/2008	2.512,50
PBT	902733	24/6/2008	851,00
PBF	902959	1/7/2008	9.000,00
PETI SSE	902932	1/7/2008	13.200,00
PROJOVEM – PBV I	902986	1/7/2008	2.512,50
PBT	903164	2/7/2008	851,00
PBT	903870	8/8/2008	851,00
PBF	903905	12/8/2008	9.000,00
PETI SSE	903984	15/8/2008	12.020,00
PROJOVEM – PBV I	904017	19/8/2008	2.512,50
PBF	904185	4/9/2008	9.000,00
PBT	904253	4/9/2008	851,00
PETI SSE	904353	10/9/2008	11.860,00
PROJOVEM – PBV I	904389	10/9/2008	2.512,50
PETI SSE	904806	13/10/2008	12.040,00
PROJOVEM – PBV I	904833	15/10/2008	2.512,50
PBF	904878	17/10/2008	9.000,00
PBF	905175	7/11/2008	9.000,00
PETI SSE	905272	12/11/2008	13.080,00
PROJOVEM – PBV I	905299	13/11/2008	2.512,50
PROJOVEM – PBV I	905735	16/12/2008	2.512,50
PBF	905900	19/12/2008	9.000,00
PVMC	905935	22/12/2008	16.500,00
PBT	906023	23/12/2008	851,00
PBT	906140	30/12/2008	851,00
PBT	905444	31/12/2008	851,00
TOTAL			297.150,99

5. Não constam dos autos extratos bancários que permitam averiguar as datas dos créditos na conta específica e dos pagamentos efetuados.

6. A TCE foi instaurada em virtude da impugnação parcial das despesas, fundamentada nas irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União, por ocasião da fiscalização, realizada no período de 19 a 23/10/2009, motivada por denúncia acerca de fraudes nos processos licitatórios realizados pelo Município, consubstanciada no Relatório de Demandas Especiais 00190.008042/2008-64 (pág. 46-60 – peça 1).

7. No desenvolvimento dos trabalhos da CGU, foi constatado que o Prefeito Municipal, à época da fiscalização, Sr. Nilton de Almeida, intentou Ação de Busca e Apreensão de Documentos, com Concessão de Liminar (Protocolo 03920090014497), em virtude, segundo ele, de o ex-gestor ter retirado do arquivo municipal toda documentação contábil da gestão anterior (pág. 54 – peça 1). Em decorrência da ausência de documentos, não foi possível à CGU averiguar a denúncia de fraude em licitações.

8. O MDS promoveu as análises das contas, espelhando-as nas Notas Técnicas 5179/2011-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/10/2011 (pág. 82-90 – peça 1), e 7279/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 19/12/2012 (pág. 4-10 – peça 1), e concluindo, nesta última, pela aprovação do valor de R\$ 35.710,99 e reprovação da importância de R\$ 261.440,00, em virtude das seguintes irregularidades (pág. 8 – peça 1):

Irregularidade	Débito – R\$
Ausência de documentação comprobatória dos serviços realizados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), referentes à execução de cursos profissionalizantes	99.000,00
Não comprovação de despesas realizadas com os recursos repassados ao Piso Variável de Média Complexidade (Peti)	162.440,00
TOTAL	261.440,00

9. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Órgão de Controle Interno foram uníssonos quanto à irregularidade das contas (pág. 252-257 – peça 1).

10. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento da irregularidade das contas (pág. 262 – peça 1).

EXAME TÉCNICO

11. A prestação de contas dos recursos do cofinanciamento federal das ações de assistência social era regulada, à época dos fatos aqui examinados, pela Portaria-MDS 459, de 9/9/2005, que instituiu, em seu art. 9º, o prazo de até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social, para envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, instrumento mediante o qual as contas eram prestadas pelos gestores ao MDS.

12. A aludida portaria preconizava, em seu art. 11, que os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto das transferências (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), deveriam ser arquivados, na sede do município, Distrito Federal ou estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo.

13. No exercício de 2008, era Prefeito do Município de Cacimbas-PB o Sr. Geraldo Paulino Terto, CPF 058.792.804-20, sucedido, de 2009 a 2012, pelo Sr. Nilton de Almeida.

14. O Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. José Galdino Neto, por meio do Ofício CMAS 35/2009, de 25/3/2009, comunicou ao Presidente do Conselho de Assistência Social do Município, Sr. Manoel Alves de Farias, a respeito da identificação de irregularidades na aplicação dos recursos. Inquirido pelo Secretário Municipal de Assistência Social, o ex-Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto, não elidiu as irregularidades (pág. 42-44 – peça 1).

15. Os gestores municipais, Sr. Geraldo Paulino Terto, CPF 058.792.804-20, Sr. José Galdino Neto, Sr. Manoel Alves de Farias, respectivamente Prefeito, Secretário de Assistência Social e Presidente do Conselho de Assistência Social do Município, durante o exercício de 2008, período de execução das ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 do Município de Cacimbas-PB (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE), e o

Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Municipal sucessor, foram notificados pelo repassador dos recursos quanto às irregularidades constatadas (pág. 238-240 – peça 1).

16. O MDS entendeu que a responsabilidade pelas irregularidades deveria recair exclusivamente sobre o Prefeito Municipal, à época. Tendo em conta, principalmente, a retirada dos documentos da Prefeitura, que motivou a propositura da ação de apreensão de documentos referida no item 7 desta instrução, movida pelo Prefeito sucessor, bem como levando-se em consideração que o Secretário Municipal de Assistência Social comunicou ao Presidente do Conselho de Assistência Social do Município (item 14 da presente instrução) e que ambos comunicaram ao MDS quanto às despesas indevidas (pág. 42 e 44 – peça 1), resta assente que a responsabilidade deve ser imputada unicamente ao Sr. Geraldo Paulino Terto, CPF 058.792.804-20, ex-Prefeito Municipal, o qual deve ser ouvido em citação no âmbito desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Geraldo Paulino Terto, CPF 058.792.804-20, Prefeito durante o exercício de 2008, período de execução das ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE) do Município de Cacimbas-PB, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 16 da presente instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Geraldo Paulino Terto, CPF 058.792.804-20, Prefeito durante o exercício de 2008, período de execução das ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE) do Município de Cacimbas-PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias adiante indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Endereço do Responsável:

Nome: Geraldo Paulino Terto

CPF: 058.792.804-20

Endereço: Rua São José, S/N, Centro, CEP 58698-000, Cacimbas-PB (peça 3).

Ato inquinado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cacimbas/PB, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações e programas que integravam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2008 (Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE);

Evidências:

a) ausência de documentação comprobatória dos serviços realizados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no valor de R\$ 99.000,00, referente à execução de cursos profissionalizantes; e

b) não comprovação de despesas realizadas com os recursos repassados ao Piso Variável de Média Complexidade (Peti), relativas ao valor de R\$ 162.440,00; ante a retirada de toda documentação contábil atinente à gestão do responsável, que motivou a propositura da Ação de Busca

e Apreensão de Documentos, com Concessão de Liminar (Protocolo 03920090014497), intentada pela administração municipal que o sucedeu (relatório de auditoria 488/2013, peça 1, p. 34-36, e relatório de demandas especiais 00190.008042/2008-64, peça 1, p. 46-60; notas técnicas 5179/2011 e 7279/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, peça 1, p. 82-90 e 4-10, respectivamente);

Nexo causal: de acordo com o art. 11 da Portaria-MDS 459/2005, a documentação comprobatória das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos) deverão ficar arquivados na sede do município à disposição do MDS pelo prazo de cinco anos. Assim, como a documentação não foi apresentada e nem consta dos arquivos municipais, o gestor deixou de cumprir o dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão.

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.765,01	25/02/2008
458,33	07/03/2008
9.000,00	14/03/2008
458,33	17/03/2008
1.625,00	18/03/2008
14.280,00	20/03/2008
851,00	01/04/2008
9.000,00	08/04/2008
2.083,33	14/04/2008
14.100,00	18/04/2008
851,00	22/04/2008
851,00	08/05/2008
9.000,00	12/05/2008
13.820,00	15/05/2008
2.512,50	16/05/2008
9.000,00	06/06/2008
13.540,00	11/06/2008
2.512,50	17/06/2008
851,00	24/06/2008
24.712,50	01/07/2008
851,00	02/07/2008
851,00	08/08/2008
9.000,00	12/08/2008
12.020,00	15/08/2008
2.512,50	19/08/2008
9.851,00	04/09/2008
14.372,50	10/09/2008
12.040,00	13/10/2008
2.512,50	15/10/2008
9.000,00	17/10/2008
9.000,00	07/11/2008
13.080,00	12/11/2008
2.512,50	13/11/2008
2.512,50	16/12/2008
9.000,00	19/12/2008
16.500,00	22/12/2008

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
851,00	23/12/2008
851,00	30/12/2008
851,00	31/12/2008

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 11 da Portaria-MDS 459, de 9/9/2005.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

SECEX-PB, 22/5/2014

(Assinado eletronicamente)
ANA BEATRIZ B. O. DE ALBUQUERQUE
AUFC - Matr. 3561-0